



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000329550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002356-93.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12.141

Apelação nº 1002356-93.2020.8.26.0019

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Douglas Henrique de Oliveira Lima

Comarca: Americana (2ª Vara Cível)

Juiz: Marcos Cosme Porto

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Suspensão do fornecimento de serviço essencial, apesar do consumidor estar adimplente. Corte efetuado em um sábado, em desrespeito ao art. 172, §5º, da Resolução Aneel 414/2010 (redação dada pela Resolução 479/2012). Serviço restabelecido depois do prazo estabelecido pela Aneel para suspensão indevida. Falha na prestação de serviços da concessionária. Religação de energia que deveria ter sido efetuada em 4h (art. 176, §1º, da Resolução Aneel 414/2010). Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização bem aplicada em primeiro grau no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ). Correção monetária e juros de mora. Matéria de ordem pública. Responsabilidade contratual. Juros de mora que devem incidir desde a citação (art. 405 do CC). Precedentes do STJ. Sentença mantida com observação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face da sentença de fls. 121/127, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais, promovida por Douglas Henrique de Oliveira Lima.

A ação foi julgada procedente para condenar:

a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 corrigidos a partir dessa sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor corrigido da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos de declaração foram acolhidos para acrescentar que (fls. 134):

A sentença foi disponibilizada no Dje de 10/08/2020 (fls. 128) e a decisão dos embargos, no Dje de 10/11/2020 (fls. 135).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 151/152). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º do CPC. Contrarrazões às fls. 155/166. Discorre sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência. Aduz que o corte foi efetuado diante da inadimplência do Apelado. Sustenta inexistência de danos morais, visto que o corte foi regular. Aponta que o corte do fornecimento durou apenas 04 (quatro) horas e a situação não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado.

O Apelado, por sua vez, requer a manutenção integral da sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento, com observação.

Adoto o relatório da sentença:

O autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que, em 22 de fevereiro de 2020, foi surpreendido com o corte indevido no fornecimento de energia elétrica no imóvel que descreveu, apesar do devido pagamento das faturas referentes ao seu consumo mensal, com o que experimentou danos morais indenizáveis.

Afirmou que constatou o referido corte no sábado à noite ao chegar em casa do trabalho com sua família, de modo que foi obrigado a utilizar a casa de parentes para conseguir tomar um banho, o que perdurou até o domingo de manhã, ficando impedido de realizar as tarefas mais simples.

Ressaltou a ilegalidade do ato praticado pela requerida, baseando-se na legislação pertinente, o cerceamento de defesa por nunca ter recebido qualquer notificação a respeito, e o constrangimento que sofreu na vizinhança.

Com base nisso, requereu a procedência da ação, para condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 15.000,00.

Em contestação, a requerida sustentou, resumidamente, a regularidade do corte no fornecimento, decorrente da inadimplência das faturas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salientando que a notificação se dá na fatura mensal, em resistência à tese inicial de dano moral, por ausência de nexo causal entre a conduta imputada e os prejuízos alegados. Impugnou o excesso do valor pretendido e requereu a improcedência da ação (fls. 63/70).

Réplica a fls. 109/114.

Por fim, instadas, as partes requereram o julgamento antecipado, dispensando outras provas.

É certo que a Concessionária de energia elétrica pode efetuar o corte no fornecimento dos serviços em caso de inadimplência do usuário, desde que respeitadas as orientações de sua agência regulamentadora Aneel e se trate de débito atual, conforme já restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não configura desrespeito a continuidade de prestação de serviço público essencial.

A Resolução nº 414/2010 da Aneel estabelece que:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

§2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

[...]

§ 4º Após a notificação de que trata o art. 173 e, caso não efetue a suspensão do fornecimento, a distribuidora deve incluir em destaque nas faturas subsequentes a informação sobre a possibilidade da suspensão durante o prazo estabelecido no § 2º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Seção IV

Da Notificação

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

[...]

Seção V

Da Suspensão Indevida

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

[...]

Seção VII

Da Religação da Unidade Consumidora

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

- I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
- II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
- III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
- IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

[...]

Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, somente é legítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débito atual, isto é, relativo ao mês do consumo. Nesse sentido:

Esta Corte pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no AREsp. 817.879/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 12.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp. 1.073.672/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 5.2.2016; REsp. 1.117.542/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011; AgRg no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.016.463/MA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.2.2011. (AgRg no AREsp 180.362/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 16/08/2016).

Dessa forma, a apelante somente não pode efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica referente aos débitos antigos, sendo tal prática meio abusivo e constrangedor de cobrança de dívida pretérita, que viola o disposto no art. 42 do CDC.

No presente caso, conforme bem observou o MM Juízo *a quo*:

A bem da verdade, a contestação não enfrentou os temas que integram a causa de pedir específica, de modo que, são consideradas verdadeiras as seguintes alegações:

O autor estava em dia com suas obrigações, referente à unidade com código de ligação n. 28921038.

O corte de energia se deu em um sábado e não houve notificação prévia.

É o que demonstram os documentos que vieram com a inicial e sobre esses pontos nada foi dito.

Não basta dizer que a notificação consta na conta se na conta juntada não constou qualquer aviso.

A requerida não demonstrou a existência da inadimplência ou a notificação prévia, de modo que, para aquele medidor, não havia conta em aberto.

Igualmente, nada foi dito que o corte se deu em um sábado, provocando todos os transtornos mencionados na inicial, o que é razoável supor tenha ocorrido.

Portanto, é fato certo que o autor não estava inadimplente.

Em que pesem os argumentos da Apelante, apresentou apenas alegações genéricas sobre a possibilidade de corte de energia em caso de inadimplência do usuário, mas nada alegou sobre os fatos destacados em sentença.

No caso, a Apelante não negou que efetuou o corte no fornecimento de energia elétrica em um sábado, dia 22/02/2020, o que não poderia ter ocorrido de acordo com o art. 172, §5º, da Resolução Aneel 414/2010, *in verbis*:

§ 5º A distribuidora deve adotar o horário de 8h às 18h, em dias úteis, para a execução da suspensão do fornecimento da unidade consumidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Além disso, verifica-se que na fatura vencida antes do corte, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/01/2020, constou apenas o aviso de corte em relação a fatura vencida em “23/12/2019 R\$ 122,23”, com aviso para regularização até 25/01/2020 (fls. 29). O Apelado comprovou que o pagamento ocorreu em 07/01/2020 (fls. 27), ou seja, antes do prazo especificado no aviso de corte.

Portanto, patente que o corte do fornecimento, realizado irregularmente em um sábado, também foi indevido porque o usuário estava adimplente e já havia quitado a fatura que constou na notificação inserida na fatura de energia do mês anterior.

Em recurso, a Apelante alega que a energia foi restabelecida em 04 (quatro) horas, entretanto, trata-se de indevida inovação recursal e desprovida de qualquer comprovação. Em contestação, nada alegou sobre o horário em que procedeu ao restabelecimento de energia ao Apelado.

A falta de impugnação específica aos fatos narrados pelo Apelado na inicial, deixaram incontroverso que o corte ocorreu no sábado, 22/02/2020, e o restabelecimento somente ocorreu no dia seguinte, domingo pela manhã. Logo, é certo que a religação ocorreu em prazo muito superior a quatro horas.

Tratando-se de suspensão indevida, nos termos do art. 174 da Resolução Aneel 414/2010, a religação deveria ter ocorrido em até 04 (quatro) horas, conforme art. 176, §1º, da referida Resolução, prazo que evidentemente não foi observado pela Apelante.

Art. 174. A suspensão do fornecimento é considerada indevida quando o pagamento da fatura tiver sido realizado até a data limite prevista na notificação para suspensão do fornecimento ou, ainda, quando a suspensão for efetuada sem observar o disposto nesta Resolução.

Art. 176. [...] § 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

Portanto, patente a falha na prestação de serviços da Apelante, que efetuou corte de energia sem que houvesse inadimplência do consumidor, realizando a suspensão indevida em um sábado, o que não é permitido por sua agência reguladora, e deixou de restabelecer os serviços dentro do prazo de quatro horas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecido pela Aneel.

Em relação aos danos morais, aplicável o CDC à espécie dos autos, de modo que a reparação moral se dá *in re ipsa*, pelo só fato da coisa, sendo evidente que a situação dos autos não se traduz em mero aborrecimento, haja vista que a interrupção do fornecimento de energia causa inúmeros transtornos a qualquer consumidor, principalmente considerando que a suspensão foi indevida, não havia inadimplência, foi efetuada em um sábado e a Concessionária deixou de efetuar a religação no prazo de 4h.

Tal fato causa lesão a tranquilidade e desequilíbrio emocional a qualquer consumidor, quanto mais diante de tantas falhas seguidas da Concessionária, repita-se novamente, não havia inadimplência do usuário, o corte foi efetuado em um sábado e não houve religação em quatro horas.

Em situações semelhantes, assim já decidiu este Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Corte por inadimplemento. Demora no restabelecimento do fornecimento do serviço de energia elétrica após o regular pagamento, ao arripio do artigo 176, I, da Res. 414/2010 da ANEEL. Danos morais configurados. Restabelecimento que demandou intervenção do Poder Judiciário. Falha na prestação do serviço. Confirmação do proporcional valor definido pelo Juízo a quo: R\$ 10.000,00. Ação julgada procedente. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1088726-60.2019.8.26.0100; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Demora excessiva no restabelecimento de serviço público essencial após o pagamento do débito – Art. 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL - Dano moral configurado – Privação injustificada do serviço essencial, por cinco dias, após o pagamento – Honorários advocatícios mantidos – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010248-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020).

Apelação. Prestação de Serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. Corte indevido. Sentença de procedência. Ré que assume que a autora estava adimplente e houve o corte no fornecimento de energia em 15/02/2020, com restabelecimento em 17/02/2020. Ré que alega que cumpriu o prazo de 24h a partir do pedido em 16/02/2020. Autora que comprovou a existência de quatro protocolos no dia do corte (15/02/2020). Reconhecimento do corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevido no fornecimento de energia elétrica. Religação de energia que deveria ter sido efetuada em quatro horas (art. 176, §1º, da Resolução Aneel 414/2010), mas somente ocorreu após dois dias. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização bem aplicada em primeiro grau no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1004855-92.2020.8.26.0005; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Prestação de Serviços - Energia elétrica - O corte de energia elétrica promovido no imóvel errado, obriga a reparar os danos sofridos pela consumidora. - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. (TJSP; Apelação 9238487-29.2005.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/04/2011; Data de Registro: 11/04/2011).

Apelação. Energia elétrica. Ação de indenização por danos morais. 1. Corte indevido no fornecimento de energia elétrica gera dano indenizável. Situação fática que extrapolou mero aborrecimento cotidiano e acarretou evidentes transtornos e frustrações, capazes de atingir direitos de personalidade. [...] Recurso provido. (TJSP; Apelação 1070719-59.2015.8.26.0100; Relator (a): Kenarik Boujikian; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2017; Data de Registro: 28/09/2017).

CIVIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE INDEVIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – É incontroverso que a ré suspendeu o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em razão de dívida paga – Falha na prestação do serviço – Inteligência dos artigos 14 e 22 do CDC – Responsabilidade objetiva – Risco da atividade – Danos morais configurados [...] Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0001859-67.2013.8.26.0108; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

A Apelante requer a redução da indenização, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No tocante ao *quantum* da indenização por danos morais, o valor fixado em primeiro grau se mostra suficiente para cumprir a dupla função da referida indenização: compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar o cometimento de novos ilícitos, não representando enriquecimento sem causa da vítima, coadunando-se com a capacidade econômica do ofensor, razão pela qual a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantida. Além disso, a referida quantia está em consonância com os parâmetros adotados por esta Câmara para os casos de corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

Sobre o termo inicial da incidência da correção monetária da indenização por danos morais, a mesma deve incidir desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Considerando que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014), tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil.

Tal entendimento é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. INFLAMAÇÃO SEVERA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS EXIGÍVEIS DO MÉDICO. CEGUEIRA UNILATERAL. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [...]

3. O propósito recursal consiste em definir: i) se há negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; ii) se houve demonstração de culpa médica na realização da cirurgia de catarata que ocasionou a cegueira do olho esquerdo da paciente; iii) se é cabível compensação por danos morais no particular, bem como se a quantia arbitrada é exorbitante; iv) qual o termo inicial de incidência dos juros moratórios. [...]

8. A alteração do valor arbitrado a título de compensação por danos morais exige o revolvimento de fatos e provas, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que configurado evidente exagero ou irrisoriedade da quantia, o STJ estabelece nova fixação excepcional.

9. Os juros de mora incidem a partir da data da citação na hipótese de condenação por danos morais fundada em responsabilidade contratual. Precedentes. [...]

12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp 1677309/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe03/04/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONJUGADO COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO REGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO. CARTA DE ANUÊNCIA. ENTREGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO. BAIXA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. [...]

5. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. 6. Em não sendo a divergência notória, e nas razões de recurso especial não havendo a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional. **7. O marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual é a citação. Precedentes.**

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1169647/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018).

Em resumo, a sentença deve ser mantida, com observação em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora, impondo-se o desprovimento do recurso.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, com observação, nos termos do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do apelado, para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, em razão do integral desprovimento do recurso da ré, conforme requisitos e critérios fixados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.